



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 105, DE 09 DE MAIO DE 2025.

SESSÃO: 35ª EM 08/05/25

PROCESSO: 22101.011873/2024.28

REQUERENTE: NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO NÃO REALIZADA – PARECER DIFIS PELO INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – DÉBITO EM ABERTO NO DSOT – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 103,07** (cento e três reais e sete centavos), à título de substituição tributária (ST), por **NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CGF 24.014049-8**.

Foram anexados os documentos (ep's 14639417, 14639418, 14639419, 14639420, 14639421, 14639422, 14639423 e 14639424): Requerimento; Taxa e respectivo comprovante de pagamento; NF-e 6018537; NF-e de retorno 389189; NF-e 6138735; Contrato Social; e, DSOT.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **pagou indevidamente ICMS ST da NF 6018537, visto que o valor deveria ser cobrado de outra empresa, pois o veículo que está na nota nunca chegou em seu estabelecimento**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme o Relatório de ep 15381065.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 1022 (ep 15786597), **pelo indeferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS ST de operação de aquisição de veículo não realizada, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifo nosso)

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Relatório de ep 15381065, **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Ao computar os Autos, verifica-se que não foi acostado qualquer comprovante de pagamento referente ao pleito de restituição de ICMS ST. Ao mesmo tempo identifica-se em aberto em seu DSOT a falta do pagamento no valor de R\$ 103,07 (cento e três reais e sete centavos) referente a débito de fronteira.

*Pelo exposto, confirma-se que o valor de ICMS em aberto em seu DSOT referente à NF-e 6138735 tendo como valor principal R\$ 78,16 e valor atualizado de R\$ 103,07, embora ainda não recolhido, demonstra-se em uma cobrança indevida. Logo solicito a baixa deste valor de seu respectivo DSOT e **INDEFIRO** demais pedido de restituição de qualquer outro valor, pois não foi apresentado aos Autos comprovação que amparasse tal pleito.*

*O pedido **NÃO** encontra amparo no **Capítulo X, DA "RESTITUIÇÃO" do RICMS/RR**. Logo, **INDEFIRO** o pedido referente a **RESTITUIÇÃO** de crédito por pagamento, pois o mesmo **não foi comprovado e solicito a baixa do débito em aberto no DSOT referente a NF-e 6138735**.*

No presente caso, a requerente não apresentou documentação suficiente para a análise do pedido, em especial o comprovante de pagamento do imposto considerado indevido. Verificou-se, por meio da DIFIS, que consta em aberto no DSOT da requerente um débito de R\$ 103,70, referente à NF-e 6138735, valor este que não foi recolhido e, portanto, não se configura como objeto de restituição.

Por todo exposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 68 da Lei 072/94 e no parecer da DIFIS, voto pelo **indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, bem como seja encaminhado ao Departamento da Receita o Relatório DIFIS de ep 15381065, referente à solicitação de baixa de débito em aberto no DSOT da requerente.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, bem como seja encaminhado ao Departamento da Receita o Relatório DIFIS de ep 15381065, referente à solicitação de baixa de débito em aberto no DSOT, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/05/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/05/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/05/2025, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/05/2025, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17407886** e o código CRC **9AC684E2**.
